



PROJETO DE LEI Nº 13

(Leticia Rahel Wunderlich)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “Dia da Cidade Amiga”.

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “Dia da Cidade Amiga”.

Art. 2º. O “Dia da Cidade Amiga” será celebrado anualmente no terceiro domingo de novembro.

Art. 3º. O evento ocorrerá concomitantemente em todos os parques municipais, dentro de seu horário pré-estabelecido de funcionamento.

Art. 4º. O evento contará com apresentações artísticas e culturais em todos os parques.

§1º. Poderão participar do evento entidades culturais e artísticas com contribuições de música, dança, teatro, artes plásticas, ginástica artística.

§2º. A Unidade de Gestão de Cultura determinará que entidades culturais participarão do evento mediante edital publicado com antecedência de 60 dias, especificando:

I – Condições para participação do evento;



II – Locais das apresentações;

III – Infraestrutura que atenda aos grupos de música, dança, teatro e artes plásticas;

IV – Demais informações que julgar relevantes.

§ 3º. Participarão do evento primordialmente as instituições culturais municipais:

- I – Projeto Guri;
- II – Orquestra Municipal de Jundiaí;
- III – Cia de Teatro de Jundiaí;
- IV – Time de Ginástica Artística.

Art. 5º. O evento contará com espaços dedicados à comercialização de alimentos.

Parágrafo Único: comercialização alimentos as entidades devidamente regulamentadas junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, tais como barracas, food trucks, food bikes e outros.

Art. 6º. As Unidades de Gestão Municipais de Transporte e de Saúde poderão realizar campanhas de conscientização durante o evento.

Parágrafo Único: As Unidades de Gestão deverão dispor de seus próprios recursos para a promoção das campanhas.

Art. 7º. Se estabelece a gratuidade do transporte coletivo municipal nesse dia.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A Família é a primeira instituição social na qual somos inseridos, é o ambiente onde vamos aprender a nos comunicar, a expressar as nossas ideias e a conviver. Os pais tem o dever de ensinar os seus filhos em qual caminho andar, quais são as tarefas que eles precisam realizar, a respeitar o meio ambiente, a compartilhar e como viver em sociedade. Porém, nos dias atuais, é muito difícil um relacionamento estreito entre a família. Pais e filhos não passam mais tempo juntos e os pais não exercem mais suas funções educando as crianças e mostrando para elas como viver em sociedade. Crianças e adolescentes não sabem mais como expor seus sentimentos, se comunicar e como resolver conflitos internos.

Com a tecnologia e o fácil acesso à internet, crianças e adolescentes se privam do mundo real e "entram" em um mundo digital onde opiniões não são ouvidas, sentimentos são insignificantes e é oferecido todo tipo de conteúdo. Com a orientação dos pais, crianças e adolescentes podem aprender como fazer um bom uso da internet.

A tecnologia também despreza a vida na natureza, causando diversos problemas como por exemplo o sedentarismo. Pais podem sim ajudar os filhos a manter uma rotina mais saudável com a prática de exercícios. Contudo, o tempo não é bem utilizado e famílias não passam mais tempo ao ar livre praticando exercícios. Entretanto, pais e filhos podem cooperar para estabelecer a prática de exercícios e se tornarem mais saudáveis.

O relacionamento entre vizinhos, na maioria das vezes, também é complicado. Vizinhos não se conhecem, compartilham o mesmo prédio, a mesma rua, o mesmo bairro, a mesma cidade e não sabem nem qual é o nome um do outro.

Quando se conhece a outra pessoa, uma relação de respeito é criada. A fidelidade com a pessoa que mora ao seu lado aumenta e surge uma nova amizade. Quando pais e filhos conversam, irmãos, irmãs, mães, avós, avôs, barreiras são quebradas, ideias são discutidas, feridas são curadas.

Jundiaí possui uma ótima infraestrutura como parques, ginásios, quadras, áreas para exercícios físicos e praças que infelizmente não são utilizados. Com o evento Cidade Amiga, podemos repensar o uso das instalações públicas e aprender a valorizar a ótima infraestrutura que Jundiaí oferece.



Uma tarde no parque pode mostrar para as pessoas a importância da família na sociedade, aproveitar a natureza e fazer uso da infraestrutura de Jundiaí. Parar um pouco a rotina apressada proporciona uma nova visão de como o tempo é precioso e de como devemos usá-lo.

A inclusão no Calendário Municipal do Dia Municipal Da Família, passa pela conscientização da importância da família na sociedade.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

AUTOR DO PROJETO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13

PROJETO DE LEI Nº. 13

De autoria da Jovem Vereadora **Letícia Rahel Wunderlich**, o presente projeto de lei institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “Dia da Cidade Amiga”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que a nobre autora levasse a legislar sobre a cultura dos municípios e sobre instituições municipais e Unidades de Gestão. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre cultura, temos por dever apresentar o art. 24, inciso IX da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, **pesquisa, desenvolvimento** e inovação; (...). (grifo nosso).

Como se pode perceber pela nobre autora do projeto, o Município não está, em regra, presente no rol de entidades federativas com competência para legislar sobre a cultura.



Entretanto, mais uma vez, fazemos uso da CFB, desta vez em seu art. 30, incisos I, II, para arguir que há exceção em situação para que o Município legisle sobre cultura, sendo esta de interesse local, como veremos abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber; (...).” (grifo nosso).

Com o que está disposto no artigo acima, temos em uma interpretação extensa que o Município tem competência para legislar de forma suplementar, ou seja, ele pode legislar de forma colaborativa, acessória e que respeite ao princípio do interesse local. Assim sendo, é uma exceção que o Município legisle de forma suplementar sobre cultura. Defronte desta exceção, a Lei Orgânica do Município (LOM) estabeleceu em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º. Ao **Município de Jundiaí** compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

IV - proporcionar meios de acesso à **cultura**, à educação e à ciência;” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe à ilustre autora do projeto legislar sobre a cultura municipal.

DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre as instituições municipais e as Unidades de Gestão, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 46, incisos IV e V, da LOM, senão vejamos:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**; (...)" (grifo nosso).

Diferentemente da competência de legislar, a Câmara Municipal, não, deve organizar a administração, nem dar atribuições aos órgãos da administração pública municipal, ou melhor, somente o Prefeito possui o dever legal de administrar a órgãos públicos do território municipal.

Ademais, é importante salientar somente o Poder Executivo administra o Município, como veremos a seguir no art. 72, II, X, XI, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração Municipal**;

(...)

X - permitir ou autorizar o uso de **bens municipais por terceiros**;

XI - permitir ou autorizar a execução de **serviços públicos por terceiros**;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;” (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.



Neste diapasão, trazemos um excerto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.”. (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que este possui competência para legislar sobre os órgãos municipais locais e administrar tais órgãos.

CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza da autora em legislar sobre a cultura. Todavia, requeremos a ilustre autora que apresente emenda suprimindo os §§ 2º e 3º, do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º, o art. 6º e o art. 7º, do projeto por se tratar de administração, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Não atendida a sugestão, o presente projeto de lei incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre a cultura, pelo art. 24, inciso IX, da CFB, a Câmara Municipal não possuiria competência, enquanto que, pelo art. 30, incisos I e II, da CFB c/c art. 7º, inciso IV, da LOM, a Câmara passa a possuir tal competência de legislar sobre cultura de interesse local.

Diversamente, a Câmara não possui competência para legislar sobre órgãos municipais públicos, ao mesmo tempo que, o Prefeito sim possui competência para legislar administrativamente sobre os órgãos municipais, conforme o art. 46, incisos IV e V, da LOM. Bem como, o art. 72, incisos II, X, XI, XII, XXX, da LOM c/c art. 30, inciso VII, da CFB, determinam que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, desde que sejam suprimidos os citados arts. e sejam renumerados os dispositivos subsequentes. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito